



TERCEIRA SECRETARIA Assessoria Legislativa Unidade de Constituição e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 🔑 - CCJ

(DO SENHOR DEPUTADO MARTINS MACHADO)

Ao Projeto de Lei nº 198/2015, que *institui o* Cadastro de Templos Religiosos — CTR na forma que especifica.

Dê-se aos arts. 5º, 6º e 12 do projeto a seguinte redação:

- Art. 5º A entidade religiosa interessada no deferimento ou renovação do CRTR deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata o art. 2º desta lei.
- § 1º A tramitação e a apreciação do cadastramento deverão obedecer á ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.
- § 2º O prazo de validade do CTR será de 3 anos, prorrogáveis por tantos períodos que se façam necessários, mediante renovação do respectivo cadastro, nos termos desta lei.
- § 3º O processo de cadastramento deverá contar com plena publicidade na sua tramitação, sendo permitido à sociedade e aos interessados o acompanhamento pela internet de todo o procedimento de análise.
- Art. 6º O requerimento de renovação do CTR deverá ser protocolado com antecedência mínima de 6 meses do termo final de sua validade.

FOLHANO 18 RUBRICA

+

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



TERCEIRA SECRETARIA Assessoria Legislativa Unidade de Constituição e Justiça



Parágrafo único O cadastramento da entidade religiosa permanecerá válido até a data da decisão sobre o requerimento de renovação apresentado tempestivamente.

Art. 12 Esta lei será regulamentada em 90 dias.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações aqui trazidas visam a escoimar, da redação original, as alusões à Secretaria de Fazenda, em atendimento ao art. 71, § 1°, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO MARTINS MACHADO

PL Nº 198 15